

PARECER Nº 485/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 34.233/2023

Autor: Vereador Luis Cláudio de Castro Sodré

Assunto: Projeto de Lei Ordinária que: “*DÁ A DENOMINAÇÃO DE AVENIDA DAS PALMEIRAS À ATUAL AVENIDA ASA BRANCA COM INÍCIO NO CRUZAMENTO DA AVENIDA EDNA AFFI (AVENIDA DAS TORRES) SEGUINDO ENTRE OS LOTEAMENTOS RECANTO DOS PÁSSAROS, JARDIM UNIVERSITÁRIO E JARDIM IMPERIAL POR TODA A SUA EXTENSÃO.*”

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Vereador ingressa em Plenário com o projeto de lei acima epigrafado, para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto de lei, de autoria parlamentar, tem por objetivo **modificar a denominação da Avenida Asa Branca para Avenida das Palmeiras, no município de Cuiabá.**

Segundo a **justificativa do Vereador, este já é o nome informalmente adotado pelos moradores da região** (fls. 02/03):

“A Avenida já é conhecida pelos moradores, comerciantes e demais membros da comunidade da região leste de Cuiabá, como Avenida das Palmeiras desde a criação dos bairros Recanto dos Pássaros, Jardim Universitário e Jardim Imperial.

Inclusive é de notório conhecimento da sociedade cuiabana os projetos de revitalização do canteiro central da Avenida, incentivando o Plantio das Palmeiras em toda a extensão da Avenida.

As Palmeiras plantadas na referida Avenida desde os primórdios dos três loteamentos que abrangem a sua extensão, deram nome popular a avenida de AVENIDA DAS PALMEIRAS, e o nome Asa Branca nunca foi usado, tampouco reconhecido pelos moradores da região.”



O processo está instruído com todos os documentos exigidos pela Lei Municipal nº 2.554/1988 (na aba *Anexos Avulsos*).

Inclusive o *Croqui* é de lavra do próprio IPDU Municipal (Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Urbano).

É o breve relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O projeto de lei em análise é da competência da **Câmara Municipal de Cuiabá-MT**, conforme se vê da **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**, especificamente no seguinte artigo:

Art. 17 Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte:

(...)

XIII - denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Art. 23. O **processo legislativo municipal** compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

(...)

Art. 25. A iniciativa das leis cabe **a qualquer Vereador**, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.



(...)

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) *competência privativa*; b) *competência concorrente*; c) *competência suplementar*.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a **competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local**.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, **para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local** e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido,



deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo **Hely Lopes Meirelles** “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo **Hely Lopes Meirelles**, *in verbis*:

"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

Vejamos o que diz a **Lei Municipal nº 2.554/1988**:

Art. 1º A modificação do nome de bairros, ruas, **logradouros e bens públicos** far-se-á por lei aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Poder Executivo, **após consulta prévia aos moradores e usuários do logradouro em questão.** ([Redação dada pela Lei nº 3.475 de 17 de julho de 1995](#))

§ 1º **A consulta prévia aqui referida será feita via requerimento coletivo (abaixo-assinado), constando o nome, o número do RG e endereço do subscritor, que necessariamente terá que ser da circunvizinhança do logradouro objeto de nomeação ou de pessoas que utilizem o logradouro habitualmente, juntando-se, ainda, croqui da respectiva localização.** (NR) ([Redação dada pela Lei nº 4.986, de 27 de junho de 2007](#))

§ 2º Para efeito desta Lei entende-se por logradouros públicos: Ruas, **avenidas**, estradas, praças, largos, praia, parques, alamedas, rodovias, pontes, viadutos, galerias, travessas, campos, ladeiras, becos, pátios e jardins. (Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 3.475 de 17 de julho de 1995, publicada na Gazeta Municipal nº 262 de 18 de julho de 1995).

Logo, o pretenso diploma normativo não possui qualquer mácula jurídica, por consequência,



merece prosperar.

Por fim, ressaltamos que o projeto em comento cumpre todos os requisitos formais: **iniciativa; competência para dispor da matéria; etc. estando em consonância com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e a Lei Municipal nº 2.554/1988.**

Lembrando que **não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.**

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O **Projeto não cumpre as exigências de redação, portanto, necessita de Emendas de Redação**, vejamos:

CAPÍTULO VII

DAS EMENDAS

Art. 163 Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.

Parágrafo único. As emendas podem ser supressivas, aglutinadas, substitutivas, aditivas, modificativas e de redação, assim entendidas:

(...)

VI – emenda de redação é a que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto; e

(...)

Art. 164 As **emendas poderão ser apresentadas diretamente à Comissão, por qualquer de seus membros, ou por qualquer Vereador, a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico.**

EMENDA 01 (Na Ementa do Projeto de Lei):

DÁ A DENOMINAÇÃO DE (...)



EMENDA 02 (No Art. 1º):

Art. 1º Fica denominada **de** “Avenida das Palmeiras”, a atual Avenida Asa Branca, com início no cruzamento da Avenida Edna Affi (Avenida das Torres), seguindo entre os loteamentos Recanto dos Pássaros, Jardim Universitário e Jardim Imperial por toda a sua extensão até a rotatória de acesso ao condomínio Rio São Lourenço.

EMENDA 03 (No Art. 2º):

Art. 2º Esta **lei** entra em vigor na data da sua publicação.

*Pois, esta matéria **não deve** ser disciplinada por Lei Complementar.*

4. CONCLUSÃO.

Portanto, opinamos pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS DE REDAÇÃO**, salvo diferente juízo.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 24 de outubro de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360031003600330034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Rodrigo Arruda e Sá (Câmara Digital)** em 24/10/2023 17:21

Checksum: **72A2603DA944A02D95238B22FAE484D18EF756E399A24086B66C2CEAD05A54B6**

